4.666/27-12

BR RJMI SPI-IR4-666-027-12-54

Recife - 12 de julho de 1966.

nº 280/66=

Chefe da 4ª Inspetoria Regional, do S.P.I.
Sr. Diretor do Serviço de Proteção aos Índios.

Relatório.

Senhor Diretor:

Há longos anos moradores vizinhos das terras pertencentes aos índios Pancararu, (descendentes) invadiram-nas para exploração de culturas agrícolas e até implantação de pequena pecuária. Apesar da resistência pacífica dos legítimos e verdadeiros donos da gleba, aqueles invasores insistiram no criminoso propósito de ocupação, indo à persistência culminando-a com a absurda e temerária pretensão de pleitear perante a Justiça a legitimidade daquela espoleação.

2. No ano de 1940 foi feita a medição das terras dos Pancararu pelo topógrafo ARGEMIRO GALVÃO VIEIRA, da Secretaria da Agricultura Indústria e Comércio do Estado, designando pelo então Interventor Federal de Pernambuco, Prof. Agamenon Sérgio de Godoi Magalhães. Essa medição foi assistida pelo finado Cildo Meireles, como representante do S.P.I.

3. Daquela época para cá os invasores chefiados por Miguel Gomes Maurício e sua família fingiram-se conformados com o direito de propriedade dos Pancararu, tanto assim, que se sujeitaram a permanecer dentro da reserva, pagando insignificante taxa de arrendamento, embora sempre considerados pelos índios como intrusos e perniciosos à comunidade indígena.

4. Aparentemente conformados, porém, desfarçados em lôbos com peles de ovelhas, continuaram aqueles intrusos conspirando contra o legítimo direito dos índios, verdadeiros donos daquela gleba. Tanto isso é verdade que nunca deixaram de ter desavenças e intrigas com os índios. Por outro lado, desobedeciam as órdens emanadas do S.P.I. e contra elas aliciavam os rurícolas da região.

1200

BR RSMI SPI-IRA-666-DPF-12-f2

5. Essa conspiração eclodiu em fevereiro de 1949 com a AÇÃO DE DEMARCAÇÃO CUMULADA DE REIVINDICAÇÃO DE POSSE intentada pelos supra citados invasores, a qual foi julgada procedente em primeira instância.

6. Devo ressaltar que o direito dos Pancararu foi defendido pelo então Chefe desta Inspetoria, Bel. Raimundo Dantas Carneiro que, diga-se de passágem, têve uma atuação brilhante e enérgica, demonstrando tato, bom senso, habilidade, tirocínio forense, inteligência e cultura jurídica.

7. A ação em aprêço teve provimento a favor dos autores — invasores e grileiros — pelo Juiz Privativo dos Feitos da Fazenda Federal, que, ex-ofício apelou da sua sentença para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Êste por sua vez negou provimento ao recurso. Por outro lado em contrapartida os autores, não se conformando com o acórdão proferido nos autos de embargos da Apelação Cível nº 2.978, publicado no Diário da Justiça de 21-9-54 interpuseram recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual por unanimidade decidiu não conhecer o recurso, dando assim, ganho de causa aos índios nessa contenda que vinha se procrastinando nos foros do Recife e do então Distrito Federal, (Rio de Janeiro) desde 1948.

8. Em virtude dos sábios e justos acórdãos do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido o direito de propriedade das terras em litígio que medem cêrca de 6.000 hectares. Outrossim, ficou firmado pela mais alta Côrte de Justiça do país, o princípio estatuido no artigo 216 da Constituição Federal de 1946 e das anteriores, artigos 129 de 1934 e 154, de 1937, que sempre garantiram aos silvícolas as áreas em que êles estiverem permanentemente localizados sem necessidade de tituloa e de registros públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no seu douto Acórdão acima mencionado.

9. Derrotados tanto no Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, os reclcitantes grileiros, voltou à sua sanha gananciosa e intentam uma ação de usucapião, que

BR RSMI SPI - IR4 - 666 - 02F - 12 - f3

em face do direito, é inépta e representa uma lide temerária com o propósito de ferir direitos adqueridos originários de cousa - julgada, ou seja, com a intensão de anular a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal.

10. Os autores tiveram ganho de causa na primeira instância, cujo fôro, devemos ressaltar, é incompetente — PETROLÂNDIA — Quando a ação devia ter sido promovida na Capital, em Vara Privativa da Fazenda Federal, por tratar-se de interêsses do Domínio da União. Agora, o Processo encontra-se no Tribunal Federal de Recursos, com distribuição ao Exmo. Senhor Ministro Cunha Melo, como Relator. Êste emérito Juiz é o mesmo que na ação de demarcação cumulada com reivindicação das terras dos Pancararu, defendeu galhardamente o direito dos índios, sendo VOTO VENCEDOR.

11. Aqueles antigos invasores dos lugares BENQUERER, - CACHEADO e CALDERÃO da Reserva Indígena dos Pancararu, não satisfeitos com a usurpação dessa grande área de terra, onde cultivam lavouras e pecuárias pelo abuso, pela fôrça e pela violência foram invadir o lugar denominado "MARRECAS" desalojando como desalojaram os pobres indefesos índios, que de há muito vinham trabalhando naquele lugar.

12. Apesar das reclamações e dos protestos dos índios prejudicados e a despeito ainda das providências adotadas pelo SPI, ao encontro de uma solução pacífica reparadora, aqueles inimigos comuns acobertados por "políticos de fancaria" e "senhores de vara e cutelo" teimavam nos seus propósitos criminosos de apropriarem-se de mais uma área, usando como sempre usaram as mesmas armas — fôrça e violência —.

13. Esgotado todos os esforços no sentido de uma solução pacífica e legal, a Inspetoria na gestão do Inspetor-Indios nível 12, LEONEL CARNEIRO DE MORAIS, resolveu dirigir o ofício nº 183/66 ao Excelentíssimo Xenhor Comandante da Sétima Região-Militar, General Antonio Carlos Muricy, no sentido da adoção de medidas coercitivas contra o esbulho. Acatando o pedido em tela, logo de pronto, as providências se fizeram sentir através da - ação enérgica dos Agentes da Delegacia Regional do DFSP, conforme se pode verificar dos relatórios do Agente-Indios Geraldo Vieira de Melo e dos representantes do DFSP.

BR RJNI SPI-IR4-666-D7-12-f4

14. Depois da saída daqueles Federais, os desabusados invasores voltaram à sua sanha para ocuparem o citado lugar "Marrecas". Em face dêsse abuso, foi necessária a presença novamente dos Federais.

15. Esta Inspetoria não dispondo de meios para viajar imediatamente àuqle lugar, ficou na expectativa dos resultados - das providências tomadas pelo D.F.S.P., com cujo Delegado Regional, Coronel Haroldo Tôrres, sempre manteve permanente contacto. Depois entretanto, com o surgimento de outros fatos e em virtude do do ofício n. 370/66, constante dêste dossier, resolvemos ir, - mesmo sem recursos financeiros e, com sacrifícios do nosso bem estar humano, ao P.I. Pancararu para, in-loco, conhecer os fatos nos seus detalhes e estudar o caso minunciosamente com o pensamento sempre voltado para os direitos e os interêsses dos nossos pobres tutelados.

16. Assim foi que, em harmonia com as medidas inicialmente tomadas pelos Federais e dada a mudança da hostilidade sempre revelada pelos inimigos comuns, e ainda a disposição de encontrar-se uma solução conciliatória, resolvemos firmar um Acôrdo com sete CONSIDERANDOS e oito CLÁUSULAS, segundo os quais foram estabelecidos deveres e obrigações em compensação ao favor excepcional concedido aos invasores (fls.).

17. Ao regressarmos daquela aldeia onde passamos mais de oito dias, gozando do convívio fraterno e amigo dos remanescentes Pancararu, que ficaram satisfeitos com a nossa atuação, transmitimos ao Coronel Delegado Regional do D.F.S.P., o ofício nº 278/66, acompanhado das cópias dos têrmos de Acôrdo firmados entre o S.P.I. e os grileiros.

Senhor Diretor:

Acreditamos que no desempenho das nossas funções, procuramos, dentro das medidas possíveis, em face da ausência de recursos de que se vem ressentindo esta I.R, procuramos cumprir o nosso dever, principalmente, diante da conjuntura difícil e perigosa que se nos foi apresentada no "affair" dos Pancararu.

BR RJMI SPI-IR4-666-027-12-fls

Isto posto, passo às vossas mãos o "dossier" completo da questão das terras dos Pancararu.

Saudações

Mário Hurtado

Mário da Silva Furtado
Chefe da IR4/SPI.

tfv/mjd